



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00776/2021

“Veto total ao Projeto de Lei nº 0113.9/2021, que ‘Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona.’”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 00776/2021, distribuída à minha relatoria, na forma regimental, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0113.9/2021, que “Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona”, por entendê-lo inconstitucional, consubstanciado nos Pareceres nº 320/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 014/2021, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

O Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem em apreço, acostada às pp. 2 a 7 dos autos eletrônicos, aduz as razões do veto, nestes termos:

[...]

O art. 1º do PL nº 113/2021, ao vedar a realização de descontos sobre o pagamento de prêmios ou de verbas de auxílio do setor cultural para compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou com qualquer instituição financeira, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete à União legislar sobre direito civil, política de crédito e normas do sistema financeiro nacional, violando, assim, o disposto nos incisos I e VII do *caput* do art. 22 e no art. 192 da Constituição da República.



Já o art. 2º do PL, ao vedar que o Estado exija certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normais gerais de licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

E o parágrafo único do art. 2º do PL, ao dispor que os editais que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que viola os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, dispostos no inciso XXVI do *caput* do art. 5º da Constituição da República.

[...]

Deixo de transcrever, integralmente, a manifestação da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – Parecer nº 320/2021, acostada às pp. 16 a 31 dos autos eletronicamente compilados, por considerar que as razões que fundamentaram o veto total ao autógrafo do Projeto de Lei 0113.9/2021 restaram suficientemente esclarecidas na síntese apresentada na Mensagem retromencionada.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno deste Assembleia.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;



Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado⁵, **devendo o veto ser admitido.**

No que tange ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo **improcedentes as razões do veto** inscritas às pp. 2 a 7 destes autos eletrônicos, visto que o autógrafo do Projeto de Lei nº 0270.0/2019 harmoniza-se perfeitamente à competência deste Poder para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural e, ao direito à cultura, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI e IX, da Carta da República.

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão de assessoramento jurídico estadual – PGE, ratificada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0113.9/2021, em face de alegados vícios de inconstitucionalidade, peço vênica para deles dissentir, porquanto, a meu juízo, **(I)** o autógrafo do Projeto de Lei nº 0113.9./2021 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e **(II)** a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Por derradeiro, ainda quanto ao exame de mérito, julgo que o veto total apostado ao Projeto de Lei nº 0113.9/2021 não deve ser mantido, sobretudo por restar claro que a proposta original, submetida à sanção do Governador, foi regularmente admitida na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e que,

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

⁵ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]"



desse modo, a meu ver, eventuais vícios de natureza jurídica do Projeto de Lei restaram superados quando de sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça – órgão fracionário competente para o exame da juridicidade das proposições – a qual aprovou a matéria, tendo sido tal decisão referendada pelo Plenário da Casa.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00776/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0113.9/2021, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator